



PROCESSO N°:	@RLI 18/01189606	
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Araranguá	
RESPONSÁVEIS:	Mariano Mazzuco Neto - Prefeito Municipal desde	
	01/01/2017	
	Ariane Oliveira de Almeida - Secretária Municipal	
	de Educação desde 02/01/2017	
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Araranguá	
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1	
	(Meta 18) da Lei (municipal) nº 3.346/2015 (Plano	
	Municipal de Educação – PME) – Relação entre	
	profissionais do magistério em cargos efetivos e	
	contratados temporariamente	
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes	
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1	
RELATÓRIO Nº:	DAP - 9260/2018 - Conclusivo	

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; art. 1º, inciso V, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas; e Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35/2008, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP realizou Inspeção na Secretaria Municipal de Educação de Araranguá sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério no período de 01/01/2014 a 31/08/2018.

Cabe ressaltar que a presente Inspeção foi autorizada mediante despacho aposto no Memorando DAP nº 022/2018 (fls. 04 e 05) e realizada por meio do Ofício TCE/DAP nº 13498/2018 (fls. 06 e 07), com os Anexos I, II e III (fls. 8 a 10).

Importante frisar que a presente inspeção servirá para monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e a estratégia 18.1 (Meta 18) do Plano Municipal de Educação do Município de Araranguá.





Salienta-se que foram contempladas nesta inspeção a situação dos professores e dos profissionais da educação não docentes que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em agosto/2018. Para tanto, considerou-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2014 até agosto/2018.

Cumpre informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Araranguá e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), houve a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

A unidade gestora enviou as informações solicitadas por meio das Tabelas I, II e III (fls. 11 a 23), as quais serão analisadas no decorrer desta instrução.

2. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A **situação encontrada** evidencia a quantidade de professores contratados em caráter temporário dentro do percentual permitido na legislação, em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos, conforme se verifica no quadro abaixo:





Quadro 01 – Quantitativo de professores e auxiliares de ensino, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em agosto/2018¹

	Professores e Auxiliares de Ensino			
Forma de Contratação	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula²	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos				
efetivos	344	97,18%	12.780	97,11%
Contratados em caráter temporário –	10	0.000/	200	2.000/
ACT's	10	2,82%	380	2,89%
Total (ACT's +				
Efetivos)	354	100,00%	13.160	100,00%

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 20, compilado pelo TCE.

Já em relação aos profissionais do magistério não docentes da Secretaria de Educação, a situação encontrada é conforme o quadro a seguir:

Quadro 02 – Quantitativo de profissionais da educação não docentes, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em agosto/2018¹

	Profissionais do magistério não docentes (Especialistas, Supervisor Escolar e Orientador Educacional)			
Forma de Contratação	Nº Matrícula S	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas- Aula ²	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	06	100%	240	100%
Contratados em caráter temporário – ACT's	0	0%	0	0%
Total (ACT's + Efetivos)	06	100,00%	240	100,00%

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 20, compilado pelo TCE.

Importante frisar que, para elaboração dos quadros acima, levou-se em consideração os cargos do magistério público municipal, evidenciados na Lei Complementar (municipal) nº 33/2002³ e na Lei Complementar (municipal) nº 220/2018⁴, que assim dispõem sobre o quadro de pessoal:

Lei Complementar nº 33/2002

Título IV

Do Pessoal do Magistério

Art. 20 – O ingresso na carreira funcional do Quadro do Magistério dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, atendidos os

¹ Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor/outro profissional do magistério.

² Ouantidade total contratada/designada de horas-aula semanal

³ Dá nova redação à Lei Complementar nº 14/99, que institui o Sistema de Carreiras, Benefícios e vantagens dos servidores municipais.

⁴ Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores efetivos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Araranguá e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DAP DIVISÃO 1

requisitos previstos nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2002)

§ 1º O ingresso de que trata o "caput" deste artigo, será efetuado nos grupos abaixo relacionados e nos respectivos níveis e referências: (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2002)

a) Docentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2012)

Professor I – Nível 11 – Referência "E"; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2012)

Professor II – Nível 11 – Referência "E"; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2012)

Auxiliar de Ensino – Nível 11 – Referência "B"; (Redação dada pela Lei Complementar nº 166/2015)

b) Especialistas: Nível 13 – Referência "A"; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2012)

Lei Complementar nº 220/2018

Capítulo II

Seção II

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 5° - Os cargos de provimento efetivo que integram este Plano são organizados da seguinte forma: [...]

VI – professor III, professor IV, professor da educação especial I, supervisor escolar, orientador educacional: engloba cargos da carreira do magistério, cuja exigência de formação de nível superior em licenciatura plena com habilitação específica, e corresponde às atividades exercidas na área da Educação, que exijam formação ou habilitação específica.

Art. 6º [...]

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor em efetivo exercício anteriormente a vigência da presente Lei, ocupante dos cargos em extinção, a percepção da remuneração e demais vantagens, de acordo com a Lei Complementar nº 33, de 25 de junho de 2002 ou Lei Ordinária nº 3.380, de 13 de outubro de 2015 e suas alterações posteriores, de acordo com a data de ingresso nos quadros do município.

O **critério utilizado** para aferir o presente achado é encontrado no Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e no Plano Municipal de Educação – PME, Lei (Municipal) nº 3.346/2015, os quais estabelecem:

PNE

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DAP DIVISÃO 1

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados (grifo nosso)

PME

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos (2015-2024), conforme determina a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 59/2009 e do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

[...]

ANEXO ÚNICO

Metas e Estratégias

[...]

Meta 18: Assegurar, a atualização do Plano de Carreira para os/as profissionais da Educação Básica pública, com ampla participação da entidade sindical. [...]

18.1. Estruturar as redes públicas de Educação Básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos/as respectivos/as profissionais do magistério e 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos/as respectivos/as profissionais da Educação não professores/as, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

Conforme se verifica pelos quadros 01 e 02, o município de Araranguá cumpre o que preceitua o PNE e o PME quanto aos profissionais do magistério docentes e não docentes lotados na Secretaria de Educação. Incumbe à





Administração Municipal providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas estabelecidas.

O PME, transcrito anteriormente, estabelece o padrão de que 90% (noventa por cento) dos profissionais do magistério e 60% (sessenta por cento) dos profissionais do magistério não docentes, no mínimo, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

A Prefeitura Municipal de Araranguá atingiu as metas estabelecidas no PNE e no PME, pois o número de professores contratados em caráter temporário representa 2,82% em relação ao número total de professores e a unidade gestora não possui profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário.

Cabe destacar que, no período de abrangência desta Inspeção, o número de servidores titulares de cargo efetivo e contratados em caráter temporário afastados por licenças ou outros motivos não é expressivo, conforme se verifica nos quadros abaixo:

Quadro 04 – Quantitativo de professores e profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo afastados em agosto/2018

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes
Licença com vencimentos	03	0
Licença sem vencimentos	06	0
Licença Saúde	13	0
Licença gestação	08	0
Outros	04	0
Total geral	34	0

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 20, compilado pelo TCE.

Quadro 05 – Quantitativo de professores e profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário afastados em agosto/2018

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes
Licença Saúde	0	0
Licença gestação	0	0
Afastamento INSS	0	0
Total geral	0	0

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 20, compilado pelo TCE.





Outro ponto que merece destaque é que ocorreram 27 aposentadorias e 19 afastamentos definitivos de Professores, no período de 01/01/2014 a 31/08/2018, de acordo com as informações apresentadas pela unidade gestora constantes nas tabelas II (fls. 21) e III (fl. 22 e 23).

Diante dos fatos apresentados, este Corpo Técnico entende que estão regulares os atos de inspeção examinados na Prefeitura de Araranguá sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério no período de 01/01/2014 a 31/08/2018.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Araranguá, entende esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que o Exmo. Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

- **3.1. Conhecer** do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Araranguá, sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, e considerar regular a situação em 31/08/2018, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, para efeitos da Meta 18/Estratégia 18.1 dos Planos Nacional e Municipal da Educação;
- **3.2. Dar Ciência** desta Decisão, com remessa de cópia do Relatório e Voto que a fundamenta, à Prefeitura Municipal de Araranguá;
 - **3.3. Determinar o arquivamento** dos autos.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 13 de dezembro de 2018.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA Auditor Fiscal de Controle Externo





De acordo:

MARCOS ANTONIO MARTINS Auditor Fiscal de Controle Externo Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Cesar Filomeno Fontes, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

> REINALDO GOMES FERREIRA Diretor